Projeto de Lei n• 22/17

Exmo. Senhor Presidente

Nobres vereadores

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de Ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências. .”**

 **Justificativa**

Este projeto de lei visa à implantação de exames de vista aos alunos matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, com o intuito de lhes oferecer condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar, tem relação direta com a questão da incapacidade visual do aluno, deficiência esta percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores, e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção. Estimativas mostram que cerca de 30% das crianças apresentam alguma disfunção visual e, mais grave ainda, 80% dos casos de maus resultados escolares têm ligação com problemas de visão. Faz-se muito necessário implantar um programa de saúde ocular para crianças e adolescentes que estudam nas instituições públicas de ensino. A deficiência visual interfere no processo de aprendizagem, no envolvimento psicossocial e atrapalha o desenvolvimento motor. As causas mais comuns para disfunções visuais em crianças são erros de refração (hipermetropia, astigmatismo e a miopia), estrabismo e ambliopia. O diagnóstico precoce desses problemas possibilita sua correção ou controle, e garante que o rendimento das crianças e adolescentes em idade escolar não seja comprometido. Segundo números do Conselho Brasileiro de Oftalmologia e da Sociedade Brasileira de Oftalmologia estimam-se que 08 em cada 10 alunos em idade pré-escolar nunca fizeram exames de vista. Outro dado bastante alarmante é que a cada cinco segundos, uma pessoa fica cega no mundo. Em relação às crianças, a média é de uma a cada minuto. Sendo assim, temos que estarmos sempre vigilantes com a saúde visual de nossas crianças, destacando sua importância por toda vida.

Valinhos, 02 de Fevereiro de 2017.

 Gilberto Aparecido Borges – GIBA

 Vereador PMDB

**Projeto de Lei n• \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de Ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências.”**

**DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR,** Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam todas as escolas deste Município obrigadas a realizar anualmente no início das aulas, avaliação oftalmológica (exame de vista) em todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, a partir da pré-escola.

Art. 2° - Para a execução dos exames caberá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar exames de oftalmologia adequados nos Postos de Saúde Municipal, ou em qualquer outro local de atendimento à saúde, para atender os alunos da rede municipal de ensino, com a função de detectar a deficiência visual no período escolar.

Art. 3° - Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, junto à Secretaria de Saúde, que deverá disponibilizar o local para a realização do exame, mediante apresentação de turmas.

Art. 4° - Caberá à Secretaria de Saúde disponibilizar comprovante da realização do exame em duas vias, uma para os pais e outra para ser anexada à documentação escolar do estudante.

Art. 5° - Nos casos específicos de doenças oftalmológicas onde o aluno demonstre qualquer tipo de deficiência que interfira no seu desempenho, a Secretaria de Saúde deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento.

# Art. 6° - A execução desta lei caberá conjuntamente às Secretarias de Saúde e da Educação, e, se necessário, mediante parcerias com as demais secretarias, empresas de iniciativa privada ou governamental.

# Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Aos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR

 Prefeito